

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

Autor: SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do SENADO FEDERAL - VENEZIANO VITAL DO RÊGO, altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para a destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participar desse concurso.

O projeto tramita em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões do Esporte – CESPO, de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54, RICD).

No dia 11/06/2025, na CESPO, foi aprovado Parecer do Relator, pela aprovação deste Projeto de Lei, com Substitutivo. O Substitutivo promove a supressão do acréscimo do art. 3º-A à Lei nº 11.345, de 2006



proposto no projeto, pois seu conteúdo já está previsto no acréscimo de parágrafo único ao art. 17 da Lei nº 13.756/2018.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União.

O PL nº 3.723/2021 e o Substitutivo da CESPO não instituem a execução de despesas orçamentárias nem implicam criação ou majoração de



renúncia de receitas, limitando-se a alterar os critérios de distribuição dos recursos oriundos do concurso de prognóstico Timemania, no que se refere à parcela destinada aos clubes de futebol, bem como estabelecer prazo para celebração do respectivo instrumento de adesão.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

No mérito, a proposição promove relevantes aperfeiçoamentos no regime jurídico do concurso de prognóstico destinado ao desenvolvimento da prática desportiva - a denominada Timemania, modalidade instituída pela Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006.

Na sistemática da Timemania (prognóstico específico), o apostador escolhe 10 (dez) números dentre os 80 (oitenta) disponíveis e indica um “Time do Coração”, igualmente dentre 80 (oitenta) opções. Em cada concurso são sorteados 7 (sete) números e 1 (um) time. Fazem jus à premiação os apostadores que acertarem de 3 (três) a 7 (sete) números ou o time sorteado.

Atualmente, a distribuição dos valores destinados às entidades de prática desportiva da modalidade futebol profissional participantes da Timemania - correspondente a 22% (vinte e dois por cento) do total arrecadado - observa a regra estabelecida no art. 6º do Decreto nº 6.187, de 14 de agosto de 2007, com a redação conferida pelo Decreto nº 10.941, de 2022. Nos termos da norma infralegal, 11% (onze por cento) do total arrecadado em cada



sorteio são distribuídos igualmente entre os times participantes, enquanto os outros 11% (onze por cento) são destinados exclusivamente aos times integrantes do grupo 1, na proporção das apostas indicadas como “Time do Coração” em cada concurso.

Por sua vez, os clubes participantes são enquadrados em dois grupos, nos termos do art. 5º do referido Decreto: o grupo 1, composto por clubes de futebol profissional qualificados para participar das Séries A, B ou C do Campeonato Brasileiro ou posicionados no ranking da CBF; e o grupo 2, composto por clubes que tenham participado da Timemania até 2021 e que não integrem o grupo 1.

O PL nº 3.723, de 2021, propõe alterar essa lógica distributiva. De acordo com a proposição, 50% (cinquenta por cento) dos recursos disponíveis seriam distribuídos às entidades desportivas mais indicadas pelos apostadores como “Time do Coração”, enquanto os 50% (cinquenta por cento) restantes seriam distribuídos igualmente entre todos os clubes que tenham aderido ao concurso. Caso aprovado, o projeto extinguiria a distinção entre os grupos 1 e 2 e, segundo seu autor, Senador Veneziano Vital do Rêgo, promoveria maior equidade, ao beneficiar clubes locais que, embora possuam torcida fiel e expressiva, não lograram acesso ao grupo 1.

Outra inovação constante do PL nº 3.723, de 2021, consiste em elevar ao nível legal a disposição atualmente prevista no Decreto nº 6.187, de 2007, segundo a qual a adesão à lista de entidades desportivas participantes do concurso deve ser atualizada a cada dois anos.

Verifica-se, assim, que ambas as medidas são meritórias, porquanto contribuem para o aperfeiçoamento do marco normativo da Timemania, conferindo-lhe maior coerência e estabilidade jurídica.

No âmbito da Comissão do Esporte (CESPO) desta Casa, foi aprovado Substitutivo que preserva o conteúdo material do projeto, limitando-se a racionalizar sua técnica legislativa. Isso porque o texto aprovado pelo Senado propõe inserir a nova regra de distribuição de recursos em dois diplomas legais distintos, ao passo que o Substitutivo da CESPO concentra a alteração exclusivamente na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018.



Não obstante o mérito da solução adotada pela CESPO, entende-se que a leitura sistemática das Leis nº 11.345, de 2006, e nº 13.756, de 2018, restaria aprimorada com a inclusão, no art. 3º da Lei nº 11.345, de 2006, de dispositivo que faça remissão expressa à forma de distribuição de recursos prevista no art. 17 da Lei nº 13.756, de 2018, reforçando a integração normativa entre os diplomas. A medida configura uma solução intermediária entre as redações aprovadas pelo Senado Federal e pela CESPO, e pode ser facilmente implementada com a aprovação de uma subemenda ao Substitutivo da Comissão do Esporte.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.723 de 2021 e do Substitutivo Adotado da Comissão do Esporte (CESPO).

No mérito, voto pela aprovação do PL nº 3.723, de 2021, e do Substitutivo Adotado da Comissão do Esporte (CESPO), com a Subemenda em anexo.

Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4810



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DO ESPORTE AO PROJETO DE LEI Nº 3.723, DE 2021.

Altera as Leis nºs 11.345, de 14 de setembro de 2006 (Lei da Timemania), e 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para estabelecer critério para destinação dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico e prever a atualização das entidades desportivas aptas a participarem desse concurso.

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Substitutivo adotado pela Comissão do Esporte ao PL nº 3.723, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 1º Os arts. 3º e 9º da Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

Parágrafo único. A distribuição, entre as entidades desportivas referidas neste artigo, dos recursos oriundos do concurso de prognóstico específico de que trata esta Lei observará o disposto no parágrafo único do art. 17 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018."

"Art. 9º O prazo para celebração do instrumento de adesão a que se refere o art. 3º desta Lei será reaberto a cada dois anos pela Caixa Econômica Federal, a fim de que a lista de entidades desportivas participantes do concurso de prognóstico específico seja constantemente atualizada."



Sala da Comissão, em 29 de abril de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2026-4810

Apresentação: 29/04/2026 18:15:03.767 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3723/2021

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267563548900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro

